

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

*Janeiro 2023*

Teresina, Piauí Ano 8 | N 001

**EDIÇÃO OFICIAL – JANEIRO - 2023**

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de janeiro de 2023. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

**COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA**

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

**PROCURADOR GERAL DE CONTAS**

Márcio André Madeira de Vasconcelos

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**

Daniel Douglas Seabra Leite Aline de Oliveira Pierot Leal

**COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO**

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

*Assistente de Administração*

Elayny Carollyny Sousa Pereira

*Assistente de Controle Externo*

Jessica Ramila do Nascimento

*Assessor de Controle Externo*

**SUPERVISÃO**

Larissa Gomes de Meneses Silva

*Jornalista*

**PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Lucas Ramos

*Publicitário*

**SUMÁRIO**

[CONTRATO](#_bookmark0) 05

[*Contrato* Possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratados com cláusula ad exitum, desde que a fonte de pagamento seja, nos termos da ADPF-STF nº 528. 05](#_TOC_250006)

[*Contrato* Só poderá haver pagamento antecipado se previsto no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta. Quando o ordenador de despesas age de má-fé no pagamento antecipado da obra, deve ser responsabilizado por tal conduta. 06](#_TOC_250005)

[LICITAÇÃO](#_bookmark1) 07

[*Licitação* A dispensa licitatória exige a instrução com documentação considerada essencial a justificar a contratação direta. A ausência de cadastramento do contrato no Sistema Contratos WEB descumpre o disposto em normativo deste TCE/PI. 07](#_TOC_250004)

[*Licitação*. Quando há um erro apenas no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta. 07](#_TOC_250003)

[*Licitação* Possibilidade de subcontratação esporadicamente do serviço de transporte escolar quando houver necessidade 08](#_TOC_250002)

[PESSOAL](#_bookmark2) 09

[*Pessoal* No Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do Estado do Piauí não há definição objetiva de qualquer critério quanto à limitação temporal para o aceite de certificados de pós-graduação para fins de desenvolvimento na carreira 09](#_TOC_250001)

[PUBLICIDADE](#_bookmark3) 10

[*Publicidade* Jornal O Correio. Apesar de atuar de forma impressa e online esse não preenche os requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica estabelecidos na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018 10](#_TOC_250000)

# CONTRATO

## **Contrato.** Possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratados com cláusula ad exitum, desde que a fonte de pagamento seja, nos termos da ADPF-STF nº 528

### EMENTA: CONTRATO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM CLÁUSULA AD EXITUM EM PROCESSOS VISANDO À RECUPERAÇÃO DE VALORES NÃO REPASSADOS CORRETAMENTE AO FUNDEB. POSSIBILIDADE.

1. *É possível o pagamento de honorários advocatícios contratados com cláusula ad exitum, desde que a fonte de pagamento seja, nos termos da ADPF-STF nº 528, os juros de mora incidentes sobre o valor do precatório do FUNDEF ou outra fonte de recurso que não seja o FUNDEB, e o pagamento de honorários seja efetuado após o efetivo ingresso dos recursos nos cofres do Estado/Município.*

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí. Exercício de 2021. Improcedência. Decisão Unânime.

(Representação. Processo TC Nº [014845/2021](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=014845%2F2021)– Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Acórdão nº 674/2022publicado no [DOE/TCE-PI º 007/2023](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=203504))

## **Contrato.** Só poderá haver pagamento antecipado se previsto no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta. Quando o ordenador de despesas age de má-fé no pagamento antecipado da obra, deve ser responsabilizado por tal conduta.

### CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS. IRREGULARIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO GESTOR QUANTO À LIQUIDAÇÃO.

1. *Somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização, respeitada a rigorosa correspondência com o projeto e as modificações expressa e previamente aprovadas pelo contratante.*
2. *Exceção à regra encontra previsão no o art. 40, XIV, “d” da Lei nº 8.666/93, o qual admite o pagamento antecipado, desde que previsto no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e mediante as indispensáveis cautelas ou garantias.*
3. *Desse modo, não havendo previsão no edital quanto à permissão para pagamentos antecipados, incorreta a conduta do gestor ao pagar antecipadamente a obra quando ainda não tenha sido concluída na mesma proporção.*
4. *Todavia, com base no principio da razoabilidade, impossível aplicar multa ao gestor nessa circunstância, eis que, ocupando o cargo de Secretário de Estado, não tem como acompanhar pessoalmente todas as obras licitadas em sua Secretaria.*
5. *Inconcebível que o Secretário de uma pasta tenha que ir pessoalmente em vários municípios do Estado atestar a regular execução das prestações de serviço que licita (ou seja, liquidar) para só então proceder com o pagamento ao prestador do serviço.*
6. *Exigir tal conduta, acabaria por limitar o papel do gestor em exercer apenas as atribuições de fiscalização dos contratos, tolhendo-o quanto as demais funções inerentes ao cargo.*
7. *Desse modo, somente quando restar comprovado nos autos que o ordenador de despesas agiu de má-fé quando do pagamento antecipado da obra, deve ser responsabilizado por tal conduta.*

Sumário: Auditoria. Secretaria Do Agronegócio E Empreendedorismo Rural - SEAGRO. Exercício de 2020. Procedência parcial. Decisão Unânime.

### (AUDITORIA.

[Processo TC/005042/2021](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=005042%2F2021%2B)

– Relator: Consº. Substituto Jaylson

Fabianh Lopes Campelo. Sessão plenária. Decisão Unânime. Acórdão nº682/2022 publicado no [DOE/TCE-PI º 014/2023).](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=213508)

# LICITAÇÃO

## **LICITAÇÃO.** A dispensa licitatória exige a instrução com documentação considerada essencial a justificar a contratação direta. A ausência de cadastramento do contrato no Sistema Contratos WEB descumpre o disposto em normativo deste TCE/PI.

### AUDITORIA. DISPENSA LICITATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. OCORRÊNCIAS. VÍCIOS NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. NÃO CADASTRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA CONTRATOS WEB.

1. *A formalização do processo de dispensa licitatória exige a instrução com documentação considerada essencial a justificar a contratação direta.*
2. *A fragilidade na comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os vigentes no mercado pode caracterizar aquisição com superfaturamento.*
3. *A ausência de cadastramento do contrato no Sistema Contratos WEB descumpre o disposto em normativo deste TCE/PI.*

SUMÁRIO: AUDITORIA. Hospital Estadual de Demerval Lobão. Dispensa de Licitação nº 023/2021. Procedência dos fatos apurados na Auditoria. Aplicação de multa. Conversão do processo em tomada de contas especial. Decisão unânime.

(Auditoria. Processo TC/08114/2021 – Relator: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decisão Unânime. Acórdão nº 619/2022 publicado no [DOE/TCE-](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=203504) [PI º 009/2023)](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=203504)

## **LICITAÇÃO.** Quando há um erro apenas no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

### REPRESENTAÇÃO. SUSPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUSTE DA PLANILHA. JUSTIFICADA A AUSÊNCIA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

Quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, um erro apenas no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. Secretaria de Administração de Teresina, exercício 2019. IMPROCEDÊNCIA da Representação. Decisão Unânime.

(Representação. Processo

### –[TC/017471/2019](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=017471%2F2019)

Relatora: Conselheira Waltânia Maria

Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 692/2022publicado no [DOE/TCE-PI º 009/2023](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=203504)**)**

## **LICITAÇÃO.** Possibilidade de subcontratação esporadicamente do serviço de transporte escolar quando houver necessidade.

### CONTAS. TOTAL SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR¹. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR².

1. *Pode haver subcontratação quando for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificada a sua necessidade. Nesse sentido, a Lei 8.666/93 é clara ao prever a possibilidade de subcontratação de apenas 30% da frota contratada e, ainda, incorrer em motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial não admitida no edital e no contrato. Portanto, existem requisitos para a subcontratação, tais como: vedação à subcontratação total; possibilidade de subcontratação parcial, desde que respeite o limite seja estipulado pela Administração Pública; e, prévia anuência da contratante pública, dada por escrito.*
2. *Os veículos utilizados para o transporte escolar devem possuir as devidas condições de uso, primando, assim, pela segurança dos alunos usuários desse serviço público, em estrita observância ao disposto no art. 208, VII, CF/88 c/c art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, art. 5º, VIII, da Lei nº 13.460/2017, juntamente com art. 54, VII, da Lei nº 8.069/90 e art. 2º, I, da Resolução nº 05, de 08/05/2020 do Ministério da Educação/FNDE.*

Sumário: Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira. Irregularidade.

(Contas De Gestão. Processo: [TC/007945/2018](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=007945%2F2018)– Relator: Conselheiro Substituto

Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 409/2022publicado no [DOE/TCE-PI º 018/2023)](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=213512)

# PESSOAL

## **PESSOAL.** No Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do Estado do Piauí não há definição objetiva de qualquer critério quanto à limitação temporal para o aceite de certificados de pós-graduação para fins de desenvolvimento na carreira.

CRITÉRIO PARA ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

* 1. *O direito a progressão na carreira encontra amparo constitucional (art. 39, CF); constituindo direito subjetivo do servidor e ato vinculado da Administração Pública, razão pela qual deve obedecer a estrita legalidade.*
  2. *Não há, no Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 6.201/2012), nenhuma definição objetiva de qualquer critério quanto à limitação temporal para o aceite de certificados de pós-graduação para fins de desenvolvimento na carreira.*
  3. *Critérios estabelecidos, de forma controversa e não fundamentada, para restringir os certificados aceitos para fins de progressão dos servidores da saúde do Estado do Piauí, devem ser desconsiderados, haja vista seu caráter contra legis.*

SUMÁRIO: Denúncia. Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI). Procedência parcial. Expedição de determinação. Emissão de recomendação. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo

### [TC/002055/2022](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=002055%2F2022%2B)

– Relator: Cons.ª Flora Izabel Nobres

Rodrigues. Primeira câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 681/2022 publicado no [DOE/TCE-PI º 011/2023)](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=213505).

# PUBLICIDADE

## **PUBLICIDADE.** Jornal O Correio. Apesar de atuar de forma impressa e online esse não preenche os requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica estabelecidos na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

## INSPEÇÃO. EXPEDIENTE ENCAMINHADO A ESTA CORTE DE CONTAS PELA DISTRIBUIDORA LIBERAL - JORNAL O CORREIO, REQUERENDO SUA HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03/2018, PARA ATUAR COMO ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL, COM A FINALIDADE DE PUBLICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS QUE ESTÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1.Os autos reportam que embora o Jornal o Correio funcione de forma impressa e online, atuando de forma abrangente em diversas cidades dos Estados do Maranhão e do Piauí, esse não preenche os requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica estabelecidos na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

Sumário. Distribuidora Liberal - Jornal O Correio. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Não Habilitação do periódico.

(INSPEÇÃO. Processo

### [TC/013177/2021](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=013177%2F2021)

– Relator: Cons.º Substituto Alisson

Felipe de Araújo. Sessão plenária. Decisão Unânime. Acórdão nº688/2022 publicado no [DOE/TCE-PI º 012/2023).](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=213506)

